V – ACÓRDÃO

ACO-UTR-437/2026

Processo - TC/000179/2014
Objeto - Recursos *ex officio*, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Municipal de Educação interpostos em face da Decisão de Juízo Singular de 18/4/2022 – Secretaria Municipal de Educação/Diretoria Regional de Educação da Capela do Socorro – DRE-CS e Cooperativa de Trabalho em Transportes Rodoviários – Cooper Planalto – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar a regularidade do Contrato 01/2011/DRE-CS (TAs 01/DRE-CS/2012, 02/DRE-CS/2013, 05/DRE-CS/2013 e 02/DRE-CS/2014), cujo objeto é a prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre

3.347ª Sessão Ordinária

RECURSOS. EX OFFÍCIO. PFM. SME. TRANSPORTE COM VEÍCULOS, INCLUINDO MOTORISTA, COMBUSTÍVEL E QUILOMETRAGEM LIVRE. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDOS. Votação unânime. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro RICARDO TORRES – Revisor, após vista que lhe fora concedida, na fase de votação, na 3.347ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos *ex officio*, por regimental, e ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto apresentada, JOÃO ANTONIO e DOMINGOS DISSEI – Relator (que, com fundamento no art. 174, § 1º, do RITCMSP, modificou seu posicionamento para acompanhar o voto do Revisor), em reconhecer, de ofício, a ocorrência de prescrição, reformando a Decisão recorrida para julgar extinto o presente feito, nos termos do art. 12 da Resolução 10/2023, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

ACORDAM, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar o encaminhamento do relatório, voto, declarações de voto e deste Acórdão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência e aos interessados para ciência.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM que, com declaração de voto apresentada, deu parcial provimento aos apelos, para reconhecer a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, afastando a aplicação de multa, bem como a determinação à Secretaria Municipal de Educação e, de ofício, a responsabilidade de Antonio Cesar Russi Callegari, além de declarar extinta a punibilidade de Marcelo Alves Nishikata, em decorrência de seu falecimento, mantidos os demais termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2026.

EDUARDO TUMA – Presidente à época
DOMINGOS DISSEI – Relator
RICARDO TORRES – Revisor, com declaração de voto
ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro, com declaração de voto

/smv

TC 179/2014

Egrégio Plenário

Em julgamento os recursos o *ex officio* e os ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 15) e pela Secretaria Municipal de Educação - SME (peça 28) em face da Decisão Singular proferida em 18.04.2022, que julgou a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS, e dos Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, conforme segue (peça 12):

> *Frente o exposto e o que mais consta deste processado e dos elementos informativos trazidos ao seu bojo, NÃO ACOLHO a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e dos Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, determinando à Secretaria Municipal de Educação a apuração dos prejuízos causados à Municipalidade de São Paulo e a aplicação das multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria (peça 7 – fls. 140/142 e 404), bem assim atender às recomendações propostas pela mesma Unidade relacionadas nas letras a, b, c e d das conclusões do citado Relatório (fls. 148/149).*
>
> *Finalmente, aplico ao Sr. Marcelo Alves Nishikata a multa de R$ 921,99 (novecentos e vinte e um reais e noventa e nove centavos), com arrimo no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal nº 9167/1980, c/c o artigo 86, II, do Regimento Interno desta Casa.*

Em cumprimento ao artigo 136, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, recorro de ofício para o Tribunal Pleno.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, com amparo nas razões expendidas pela Origem, entende que a r. Decisão prolatada deve ser reformada integralmente, para o fito de que a Execução do Contrato 001/2011/DRECS e dos Termos de Aditamentos 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014 sejam acolhidos, e, via de consequência, restem insubsistentes todas as determinações cominadas à Secretaria Municipal de Educação, bem como a multa aplicada ao responsável legal.

No seu ver, os atos relativos à execução do contrato e respectivos aditivos aqui examinados já se encontram totalmente consumados, posto que praticados a partir do ano de 2011, ou seja, há mais de 10 anos, razão pela qual entende que tais atos geraram todos os seus efeitos jurídicos, patrimoniais e financeiros entre as partes, bem como em face de terceiros de boa-fé.

Alternativamente, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos, financeiros e patrimoniais decorrentes dos atos praticados, em atenção aos princípios da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica, ante o longo tempo já transcorrido e pelo fato de que não restou comprovada a existência de um prejuízo concreto ao erário.

A Secretaria Municipal da Educação (à peça 26), trouxe a informação de que o servidor Marcelo Alves Nishikata, lotado no CEU EMEF Manoel Vieira de Queiroz Filho, foi convocado para comparecer à Diretoria Regional de Educação para ciência do presente processo, no entanto, a gestão da Unidade Escolar informou que ele se encontrava em Licença Médica até o dia 29/07/2022, com perícia agendada para o dia 10/08/2022.

Em seu recurso, a Secretaria Municipal da Educação alegou que a Diretoria Regional de Educação adotou todas as medidas de orientações traçadas pelo TCM, e atendendo essas orientações resolveu exonerar o Sr. Diretor Regional de Educação, à época.

E, quanto a aplicação de multa no valor de R$ 4.681,28 e glosa no valor de R$ 11.230,04, a Pasta alegou que referidos valores foram fulminados pela prescrição quinquenal, que obsta eventual adoção de procedimento relativo a matéria. Informou que, à época, a Diretoria Regional de Educação cumpriu todas as orientações emanadas deste Tribunal.

A Equipe de Auditoria (à peça 32), após análise dos recursos apresentados, concluiu que os fatos narrados nas peças recursais em nada inovam o quanto já analisado à época da execução do acompanhamento e elaboração do relatório e não têm o condão de alterar a decisão recorrida.

A Assessora da Assessoria Jurídica de Controle Externo, inicialmente, constatou a ocorrência de prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no processo em questão. No mérito, entendeu que o recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal não demonstrou a inocorrência das irregularidades apontadas nos relatórios de Auditoria, tampouco, de prejuízos ao erário, e que não foram apresentados quaisquer fatos ou justificativas hábeis a desconstruir as conclusões da r. Decisão recorrida.

Ao final, posicionou-se pelo regular processamento dos recursos *ex officio* e ordinários e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida.

Por sua vez, o Assessor Subchefe da Assessoria Jurídica de Controle Externo , à peça 35, acompanhou a manifestação expendida por esta Assessora Jurídica, indicando a ocorrência da prescrição quinquenal e, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos em apreço, diante das alegações constantes da peça recursal e de eventual juízo de ponderação, com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, deixou para superior deliberação

eventual e excepcional alteração de entendimento sobre os fundamentos do decisum recorrido.

A Procuradoria da Fazenda Municipal não se opôs ao reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória e acrescentou que a prescrição realmente se verificou no âmbito do controle externo, em face da Resolução 10/2023 deste Tribunal.

A Assessora da Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos.

Apreciando o tema da prescrição, asseverou que "*considerando que a data da 1ª manifestação da auditoria, após o contraditório e a ampla defesa ocorreu em 08/06/2015 (peça 9, fls. 810vº), nos termos do inciso II, do artigo 5º, combinado com o inciso I, do artigo 6º da Resolução nº 10/2023, e a decisão condenatória recorrível se deu em 18/04/2022 (peça 12), consoante o inciso IV, do artigo 5º da Resolução nº 10/2023, acompanho os pareceres da AJCE e da PFM no sentido de que as pretensões punitivas e ressarcitórias foram fulminadas pelo instituto da prescrição por ter transcorrido mais de 05 anos entre esses dois marcos interruptivos*".

Todavia, "*Sem prejuízo de eventual acolhimento da tese prescricional descrita no parágrafo anterior, entendo que, a critério dos Nobres Conselheiros, com amparo nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 10/2023, poderá ser dada continuidade ao processo em relação aos demais aspectos da instrução ou do julgamento, observados os critérios de materialidade, risco e relevância dos envolvidos ou, em hipótese de deliberação pela não continuidade do mesmo, deverá se proceder a sua extinção por decisão do Pleno*".

Considerando a informação prestada pela Diretoria Regional de Educação de que o referido servidor Marcelo Alves Nishikata, intimado para ciência da Decisão (peça 19) encontrava-se em Licença Médica até o dia 29/07/2022, com perícia agendada para o dia 10/08/2022, sugeriu fosse

realizada uma nova intimação do Interessado, haja vista que a r. Decisão (peça 12) aplicou multa ao referido servidor.

Na apreciação do mérito, considerando que não foram apresentados argumentos de ordem fática ou jurídica nos recursos ordinários interpostos ou documentos novos aptos à alteração do r. *Decisum*, entendeu que as irregularidades constatadas nos instrumentos analisados e que embasaram o não acolhimento da Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e Termos de Aditamento nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014 devem ser mantidas.

Ao final, opinou pelo parcial provimento dos recursos ordinários e *ex officio*, apenas para afastar a aplicação de multa e a determinação à Secretaria Municipal de Educação de apuração dos prejuízos causados à municipalidade, mantendo-se, no mais, o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aquiescendo com a proposta da Assessora da Secretaria Geral, foi determinada a intimação do servidor Marcelo Alves Nishikata (peça 43), todavia, sobreveio aos autos a notícia de seu falecimento (peças 44/45).

É o relatório.

RUBENS CHAMMAS
Conselheiro Substituto – TCMSP

Assinado digitalmente por RUBENS CHAMMAS
Data: 17/07/2024 15:39:37 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 000.179/2014

VOTO

1. CONHEÇO do recurso *ex officio*, por regimental, e dos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por tempestividade, e pela Secretaria Municipal de Educação – SME, por admissibilidade.

2. Na apreciação do mérito, verifica-se que a Decisão Singular guerreada não acolheu a Execução do Contrato nº 001/2011/DRECS e de seus Termos Aditivos nºs 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013, 002/DRECS/2014, determinando à Secretaria Municipal de Educação que apurasse os prejuízos causados à municipalidade e aplicasse as multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria (peça 7 – fls. 140/142 e 404), além de aplicar multa ao Sr. Marcelo Alves Nishikata, determinação prejudicada diante da notícia de seu falecimento (peças 44/45).

3. Ocorre que, como bem pontuou a Assessoria Jurídica de Controle Externo, as pretensões punitiva e ressarcitória determinadas na Decisão recorrida foram fulminadas pela ocorrência de prescrição, motivo pelo qual ACOLHO A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO levantada nos autos, a teor do art. 9º da Resolução 10/2023 deste Tribunal de Contas, apenas para afastar a determinação imposta à Secretaria Municipal de Educação quanto a apuração dos prejuízos causados à municipalidade e aplicação de multas e glosas levantadas no item 3.7 do Relatório da Auditoria.

4. No entanto, como resta preservada ao Controle Externo a função declaratória do provimento de mérito do presente julgado, à luz do art. 13, da Resolução 10/2023, tendo em vista que os recursos ordinários não trouxeram quaisquer documentos demonstrando o cumprimento regular da execução dos ajustes e que, reexaminando os autos, verifica-se não haver nenhum elemento que justifique a alteração da Decisão para reconhecer a regularidade de suas execuções, **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, para, ainda que cancelando a determinação punitiva e ressarcitória, manter a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, na parte declaratória de irregularidade da execução dos ajustes nos períodos e valores auditados.

5. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI

Conselheiro - TCMSP

HCMC/GAN/RC

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 11/12/2024 16:19:17 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

I – RELATÓRIO DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUBENS CHAMMAS – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.328ª S.O. – Certidão)

II – VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR
(Juntado aos autos na 3.347ª S.O. – Certidão)

III – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO RICARDO TORRES – REVISOR

Processo:	**TC/000179/2014**
Origem:	**Secretaria Municipal de Educação – Diretoria Regional de Educação de Capela do Socorro**
Objeto:	Recurso Ordinário – Acompanhamento de execução do Contrato nº 001/2011/DRECS – Locação de veículos e Termos Aditivos nº 001/DRECS/2012, 002/DRECS/2013, 005/DRECS/2013 e 002/DRECS/2014, prestação de serviços de transporte de veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator Domingos Dissei, peço vênia para apresentar a presente declaração de voto.

2. É o caso de reconhecer a consumação de prescrição no presente feito.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. No tema 899, o Supremo Tribunal Federal também decidiu que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas", esclarecendo que somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/1992.

5. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

6. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

7. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

8. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, *caput*, da Resolução nº 10/2023, antes de prolatada a decisão ora recorrida.

9. No caso concreto, consumou-se o transcurso de prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data do penúltimo marco interruptivo (08/06/2015), consubstanciado na manifestação da Auditoria após a defesa da Origem (peça 9, fls. 810) e a data do último marco interruptivo (18/04/2022), que consiste na decisão condenatória recorrível (peça 12).

10. Acrescenta-se que a determinação de apuração e cobrança de valores, pela Origem, **não** se funda em ato comprovadamente doloso de improbidade administrativa, razão pela qual se faz imperativa a aplicação do entendimento exarado pelo STF no Tema de Repercussão Geral nº 899.

11. Verificada a prescrição, deve a decisão recorrida ser reformada para extinguir o feito. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/000366/2011, o alcance da modificação no aresto impugnado resulta da avaliação ponderada quanto à relevância da manutenção dos aspectos declaratórios da anterior deliberação no sentido de reorientar a atuação da Administração.

12. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

13. Da leitura dos autos tem-se que a decisão ora sob análise, além do julgamento pela irregularidade, elencou determinações e recomendações. Nesse sentido, é relevante o conteúdo declaratório do aresto recorrido, que se destina a reorientar pedagogicamente a atuação administrativa no sentido de melhor governança e atendimentos aos princípios constitucionais da Administração Pública.

14. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF – ou criminais.

Diante do exposto, voto no sentido de **CONHECER** do Recurso *ex officio* e do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, de ofício, reconhecer a ocorrência de prescrição, **REFORMANDO** o acórdão recorrido para JULGAR **EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023, mantidas as determinações e recomendações destinadas à Administração Pública Municipal.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência.

INTIME-SE a Origem e os interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM

TC/000179/2014

Relator: Domingos Dissei

Revisor: Ricardo Torres

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sob as balizas expostas no âmbito do TC/002759/2006, as quais invoco nesta oportunidade, passo a examinar, em sede preliminar, a incidência do instituto da prescrição no caso concreto. Nestes termos, harmonizo ao entendimento alinhado pela AJ e SG desta Corte, considerando que a incidência do prazo prescricional alcança as preensões punitiva e ressarcitória, restando, contudo, preservada a função declaratória do provimento de mérito dos julgados nos Tribunais de Contas.

A respeito da responsabilidade dos agentes públicos, verifico que as falhas apontadas nos autos foram atribuídas de forma genérica, sem a devida individualização de conduta em relação ao titular do cargo de Secretário Municipal de Educação à época.

De fato, tanto a LINDB[1], como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos[2], impõem que sejam delimitados os papéis dos agentes públicos envolvidos, para que respondam nessa medida, e não por atribuições que teoricamente lhe teriam sido conferidas, mas que, na prática, efetivamente não foram por eles executadas.

[1] "Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."
"Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro."

[2] "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, **da segregação de funções**, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)." (Grifei).

Por todo o exposto, alicerçado nas conclusões das áreas técnicas deste Tribunal, CONHEÇO do Recurso *ex officio*, por regimental, e dos Ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal pela Secretaria Municipal de Educação, dou-lhes parcial provimento para reconhecer a incidência da prescrição punitiva e ressarcitória, afastando a aplicação de multa, bem como a determinação à Secretaria Municipal de Educação de apuração dos prejuízos causados à Municipalidade de São Paulo.

Outrossim, afasto, de ofício, a responsabilidade de Antonio Cesar Russi Callegari, Secretário Municipal de Educação à época, devendo, conforme impõe a LINDB, a responsabilidade ficar delimitada aos papeis desempenhados por cada agente diretamente envolvido. Por fim, declaro extinta a punibilidade de Marcelo Alves Nishikata, em decorrência de seu falecimento, mantidos os demais termos da decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TCM, 12 de agosto de 2026.

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor

RSPCV/RB